



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.720638/2015-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.325 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente COSMO RODRIGUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO
INTEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

De acordo com a Súmula CARF n° 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA- Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

EDITADO EM: 20/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), MARTIN DA SILVA GESTO, JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, DILSON JATAHY FONSECA NETO, MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA (Suplente convocada), JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

Relatório

Adoto o relatório constante do acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG):

*"Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.08/11, lavrada pela DRF/São José dos Campos/SP em 02/02/2015, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2011 Retificadora apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls.39/43, que apurou "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal", no valor de R\$ 51.078,30, resultando, em conseqüência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 14.046,53**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 10.534,89**, e juros de mora, no valor de **R\$ 4.926,11**, calculados até janeiro de 2015.*

Conforme expresso no item "descrição dos fatos e enquadramento legal" da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 51.078,30, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00 (zero).

Valores lançados conforme DIRF do Banco do Brasil S/A.

Em sua peça impugnatória de fls.06/07, instruída com os elementos de fls.14/21, o contribuinte, por meio de seu procurador nomeado pelo instrumento de fls.12, contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) O valor contestado corresponde aos "honorários advocatícios" pagos pelos serviços prestados na ação judicial; 2) Houve o preenchimento equivocado de sua DIRPF/2011 pois, para o valor recebido a título de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), "foi selecionada a forma de tributação na Declaração de Ajuste Anual, sendo que o correto seria a forma de tributação na fonte"; 3) "Se ela houvesse sido preenchida corretamente, o contribuinte teria restituição e não imposto de renda a pagar"; 4) Solicita que seja aceita a alteração de "Opção de Tributação de Ajuste para Retido na Fonte, o número de meses da ação é de 107 meses, compreendendo o período de agosto de 1998 à junho de 2007"

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente impugnação nos termos do acórdão de fls. 46 a 50. Diante da referida decisão, foi expedido o AR de fls. 53 para o endereço da Av Caminho do Mar, nº 3559, Bairro Rudge Ramos, 09611-000, São Bernardo do Campo, São Paulo . O referido AR foi recebido em 09/06/2015 por Rosiani Pereira Leal.

Em 23 de julho de 2015, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 60/61, no qual alega, preliminarmente, que só tomou ciência da decisão no dia 16/07/2015 e que não recebeu nenhuma notificação da Receita Federal informando sobre a decisão recorrida. Alega também que o resultado enviado pelo correio em 09/06/2015, foi recebido por Rosiani a quem não conhece.

Quanto ao mérito, reproduz as alegações suscitadas perante à Delegacia Regional de Julgamento.

A SECAT atesta a intempestividade do recuso, às fls. 98, antes de encaminhá-lo ao CARF.

Voto

Conselheiro Relatora Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente impugnação nos termos do acórdão de fls. 46 a 50. Diante da referida decisão, foi expedido o AR de fls. 53 para o endereço da Av Caminho do Mar, nº 3559, Bairro Rudge Ramos, 09611-000, São Bernardo do Campo, São Paulo . O referido AR foi recebido em 09/06/2015 por Rosiani Pereira Leal.

Em 23 de julho de 2015, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 60/61, no qual alega, preliminarmente, que só tomou ciência da decisão no dia 16/07/2015 e que não recebeu nenhuma notificação da Receita Federal informando sobre a decisão recorrida. Alega também que o resultado enviado pelo correio em 09/06/2015, foi recebido por Rosiani a quem não conhece.

Conforme se verifica pela Declaração de Ajuste de fls. 70-78 (Exercício 2011 - ano calendário 2010), bem como pelo próprio Recurso Voluntário de fls. 60/61, o endereço do Recorrente constante dos dados da Receita Federal, bem como por ele própria mencionado em seu Recurso é o Av Caminho do Mar, nº 3559, Bairro Rudge Ramos, 09611-000, São Bernardo do Campo, São Paulo.

Além disso, é importante ressaltar que o próprio Recorrente não faz qualquer contestação quanto ao seu endereço. Em seu recurso se limita afirmar que não conhece a pessoa que recebeu a decisão. No entanto, conforme se verifica pela leitura do Aviso de Recebimento (fls. 53) a correspondência foi recebida em seu endereço. Sendo assim, de acordo com a Súmula CARF nº 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no

domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário"

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário em face da sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

-